

§ 2.º Os gerentes poderão delegar no consócio todos ou parte dos seus poderes de gerência por procuração.

7.º

As assembleias gerais, quando a lei não determinar prazos ou outras formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 10 dias.

Extraída em conformidade com o original, declarando que na parte omitida nada há em contrário ou além do que nesta se narra e transcreve.

1.º Cartório Notarial do Porto, 23 de Agosto de 1985. — O Ajudante, *João Maurício de Matos Gouveia*. 1-1-7651

MAQUAL — SOCIEDADE DE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, L.^{DA}

Certifico que, por escritura de 28 de Maio de 1985, lavrada de fl. 20 a fl. 22 do livro de notas para escrituras diversas n.º 133-F do 20.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Carlos Maria Chagas, Humberto Simões Gonçalves e Francisco da Silva Lourenço como únicos sócios da sociedade em epígrafe, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida de Lourenço Marques, 2, Amadora, alteraram os artigos 3.º e 4.º do pacto, nos termos seguintes:

3.º

O capital social é de 1 000 000\$, encontra-se integralmente realizado, em dinheiro e nos demais bens e valores constantes da escrituração, e corresponde à soma das quotas dos sócios: uma quota de 500 000\$, pertencente ao sócio Humberto Simões Gonçalves, e uma quota de 500 000\$, pertencente ao sócio Francisco da Silva Lourenço.

4.º

A gerência e a administração da Sociedade ficam exclusivamente a cargo dos gerentes Humberto Simões Gonçalves e Francisco da Silva Lourenço, nomeados gerentes, com dispensa de caução.

§ 1.º Para que a Sociedade se considere validamente obrigada em todos os seus actos e contratos é necessária a intervenção conjunta de 2 gerentes.

§ 2.º A Sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e todos os actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Para constar se passou a presente certidão de narrativa parcial e de teor parcial que vai conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se certifica.

20.º Cartório Notarial de Lisboa, 29 de Maio de 1985. — O Ajudante, *Maria da Ressurreição Pereira Felício Patrício*. 4-0-4288

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA — APTAP

Certifico que, por escritura de 29 de Julho do ano em curso, lavrada de fl. 41 v.º a fl. 42 v.º do livro de notas n.º 969-C do 14.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Manuel Gonçalves Pereira, foi constituída uma associação denominada Associação Portuguesa de Técnicos de Anatomia Patológica — APTAP, com sede nesta cidade, na Rua de Alexandre Herculano, 23, 3.º, direito, freguesia do Coração de Jesus, e durará por tempo indeterminado.

A APTAP é uma associação sem fins lucrativos, de natureza profissional, sem filiação partidária nem opção religiosa, exerce a sua actividade em todo o território nacional, rege-se pelos presentes estatutos e pelos regulamentos que venham a ser aprovados e demais legislação aplicável.

A APTAP adopta como objectivos promover por si e, em conjunto, com outras organizações o aperfeiçoamento e actualização dos seus membros. Para melhor prossecução dos seus fins e por forma a elevar o nível técnico dos profissionais de anatomia patológica a Associação pode ainda:

a) Cooperar com organismos de coordenação profissional nacionais, internacionais e afins;

b) Intervir directamente na definição dos currículos e programas de ensino da especialidade, colaborando na formulação das leis sobre o ensino e exercício profissional do ramo;

c) Definir princípios e conceitos no domínio da anatomia patológica, de acordo com o progresso técnico, profissional e científico;

d) Definir o quadro de deontologia profissional e zelar pelo seu cumprimento, exercendo a acção disciplinar;

e) Tomar todas as iniciativas necessárias ao estabelecimento de um espírito de solidariedade entre os profissionais de anatomia patológica;

f) Representar os seus associados na defesa dos respectivos direitos profissionais;

g) Prestar informações e dar parecer sobre o ensino, técnica e profissionalização e investigação na anatomia patológica.

Haverá três categorias de associados: efectivos, provisórios e honorários.

1 — São sócios efectivos as pessoas singulares diplomadas por uma escola reconhecida pela APTAP com o curso de Anatomia Patológica e que requeiram a sua inscrição nos termos regulamentares.

2 — São sócios provisórios os alunos do curso de Anatomia Patológica de uma escola reconhecida pela APTAP que requeiram a sua inscrição nos termos do respectivo regulamento.

3 — São sócios honorários as pessoas singulares e ou colectivas a quem a APTAP atribua essa qualidade em razão da relevância de serviços prestados à Associação, à ciência ou à técnica.

Está conforme.

14.º Cartório Notarial de Lisboa, 30 de Julho de 1985. — A Terceira-Ajudante, *Maria de Jesus Grilo*. 4-0-4248

GARAGEM CASTRO, L.^{DA}

Certifico que, por escritura desta data, exarada a fl. 11 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 114-B do Cartório Notarial de Alijó, foi constituída entre João Manuel de Castro Barros Ferrão e Laura da Conceição Moreira Taveira Castro uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada cujos estatutos são os seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de Garagem Castro, L.^{da}, e tem a sua sede e principal estabelecimento nesta vila de Alijó, na Avenida de Teixeira de Sousa, podendo a sua sede ser deslocada dentro da mesma localidade.

2.º

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade em 1 de Janeiro de 1986.

3.º

O objecto social é o exercício do comércio de garagem, recolha, lavagem, venda de pneus e acessórios, e peças de automóveis, mecânica e pintura e chaparia.

4.º

O capital social, integralmente realizado, é de 200 000\$, formado por uma quota de 180 000\$, do primeiro outorgante, e outra de 20 000\$, subscrito pela segunda outorgante.

5.º

A representação em juízo e fora dele será feita por qualquer um dos sócios, que desde já ambos ficam nomeados gerentes.

6.º

Para obrigar a sociedade basta a assinatura de qualquer um dos sócios.

§ único. Nenhum sócio poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, tais como letras de favor, abonações ou fianças e semelhantes.

7.º

As ccessões ou divisões de quotas são livres, porém, quando feitas a favor de estranhos carecem de autorização dos demais sócios, gozando estes do direito de preferência.

8.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio pelo valor nominal em caso de insolvência ou falência do sócio titular, em caso de arresto, arrolamento ou penhor de quota e em caso de venda ou adjudicação judiciais, sendo paga a amortização em 4 prestações, iguais e anuais.

9.º

Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios suceder-lhe-ão nos seus direitos os seus herdeiros, nomeando eles um de entre si que a todos representará na sociedade enquanto a quota estiver indivisa.